

Conselheiro Lafaiete, 28 de julho de 2025.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 037/2025

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 037/2025 que **“INSTITUI A CAMPANHA DO EMPREENDEDORISMO FEMININO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Da análise do Projeto de Lei nº 037/2025, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, as determinações constantes no referido Projeto de Lei interferem na competência de outros entes federativos.

Ainda, estabelece critérios impositivos ao Poder Executivo Municipal demonstrando inobservância ao pacto federativo da harmonia e independência dos poderes, de acordo com as razões a seguir expostas.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 037/2025 **“INSTITUI A CAMPANHA DO EMPREENDEDORISMO FEMININO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** determinando ações específicas de suporte às mulheres promovendo capacitação e oportunidades de crescimento para fortalecer seus negócios e sua autonomia econômica. Tais medidas configuram ações típicas de planejamento, organização e execução de políticas públicas, competência que, por força constitucional, é reservada ao Poder Executivo.

É de se presumir as boas intenções do Legislador, porém, o Poder Legiferante acabou por invadir esfera de competência do Poder Executivo, padecendo, pois, a redação apresentada de vício material e formal de inconstitucionalidade.

Embora o mérito do projeto seja reconhecido, tendo em vista a importância do tema em comento, o Projeto de Lei nº 37/2025 incorre em vícios que comprometem sua validade jurídica e viabilidade administrativa.

Tem-se que a propositura do Projeto de Lei nº 37/2025 pretende a instituição de campanha com o intuito de promover ações que incentivem, qualifiquem e fortaleçam a atuação

das mulheres no cenário econômico local, a partir de parcerias estratégicas com entidades públicas e privadas, visando assim, ao oferecimento de cursos, treinamentos e workshops, e a cria espaços exclusivos para networking e troca de experiências de empreendedorismo feminino.

Veja-se arts. 3º e 4º do PLO nº 37/2025 de autoria da Vereadora Damires Rinarlly aprovado pela vereança de Conselheiro Lafaiete/MG:

Art. 3º - Para a efetivação dos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal poderá:
I - Incentivar, apoiar e proporcionar uma melhor qualidade e direcionamento no Empreendedorismo Feminino no Município de Conselheiro Lafaiete;

II — Promover a igualdade e a equidade de acesso das mulheres às atividades produtivas, abertura de novos negócios no mercado local e a consolidação de seus empreendimentos;

III — A disseminação de culturas de empreendedorismo e a promoção do protagonismo estratégico da mulher no mercado de negócios;

IV — Auxiliar as mulheres empreendedoras, no que couber, no processo de formação de novos negócios, através de palestras, workshops e treinamentos;

V — Promover o desenvolvimento econômico e a criação de novas empresas e negócios no município, com especial atenção às mulheres que residem em áreas rurais, territórios agrícolas e comunidades do campo, garantindo-lhes oportunidades equitativas e sustentáveis;

VI — Fomentar a capacitação das mulheres como líderes empreendedoras, ampliando suas competências, conhecimentos e práticas, de forma a possibilitar uma gestão empresarial eficiente, desenvolvimento de lideranças, de planejamento e de comercialização.

VII — Criação de espaços, de forma presencial ou remota, exclusivos e gratuitos para o apoio ao empreendedorismo feminino, mediante a oferta de cursos de capacitação, qualificação e oficinas, envolvendo os temas de governança, compliance, economia, crédito, educação financeira, mídias sociais, dentre outros.

Art. 4º - As ações previstas nesta lei serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

A proposição legislativa interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, ao impor ações concretas ao Poder Executivo, como a criação de espaços, oferta de cursos de capacitação, promover a criação de novas empresas, auxiliar as mulheres empreendedoras na formação de novos negócios, definição de conteúdo e estrutura de comunicação.

O art. 4º do PLO nº 37/2025 prevê a intervenção direta do Poder Legislativo na disciplina da estrutura do Poder Executivo ao determinar que as ações previstas no projeto serão coordenadas pelas Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Ademais, o art. 6º do PLO nº 37/2025 criou obrigação legal ao exigir que em noventa (90) dias o Poder Executivo regule as ações previstas para executar as normas aprovadas pela Câmara de Vereadores.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo através de Decreto, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados pela data de publicação.

A jurisprudência reconhece que o Legislativo não pode impor prazos para a regulamentação de normas pelo Executivo, sob pena de ingerência indevida e afronta à separação dos poderes.

O Parecer da Procuradoria do Legislativo concluiu pela inconstitucionalidade formal e material do PLO nº 37/2025, cuja essência trouxe à baila a invasão de competência legal por interferir na estrutura e atribuição de órgão do Poder Executivo, além de estabelecer prazo de noventa (90) dias para regulamentação.

Por sua vez, o parecer da Comissão de Legislação e Justiça entendeu que o PLO nº 37/2025 está eivado de inconstitucionalidade formal por vício na iniciativa, eis que como se trata de intervenção na estrutura e atribuição do Poder Executivo a proposta deve partir do Prefeito Municipal.

A proposição, ao estabelecer obrigações administrativas e operacionais à Prefeitura de Conselheiro Lafaiete/MG, interfere em atos de gestão típicos do Chefe do Executivo, o que afronta o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Quanto a invasão de competência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS- MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI 2.417, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Pode-se mencionar caso semelhante ocorrido no próprio Município de Conselheiro Lafaiete em foi declarada inconstitucionalidade de PLO, conforme decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.153928-9/000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - LEI 6.215/2023, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº. 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - LEI 4.519/2003, QUE "ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PUBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** Data da Publicação: 31/07/2024, Relator: Des.(a) Moreira Diniz (grifo nosso)

A proposta legislativa ultrapassa a função normativa da Câmara de Vereadores, ao interferir diretamente na disciplina estrutural e de atribuição da organização administrativa criando obrigações para cumprimento do Chefe do Poder Executivo, o que é vedado pela Constituição Federal e Estadual.

É incompatível com a Constituição Federal norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, que adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento da Administração Pública, conclusão lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do **TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL**.

Pelo exposto, verifica-se que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 37/2025 ofendeu a iniciativa do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer ações que vão interferir na estrutura e atribuição de órgão público, bem como determinou prazo para que o Executivo edite ato administrativo regulamentando o conteúdo da proposta.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vícios formal e material, configurando a inconstitucionalidade total do PL 37/2025.

Espera-se, assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

 Documento assinado digitalmente
LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 30/07/2025 16:22:27-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal

ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE Assinado de forma digital por
ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Dados: 2025.07.30 16:13:12
+03'00'
Dr^a. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral